



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724778/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.197 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente SAVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE.

As causas de nulidade estão prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e, entre elas não está a inconformidade com os motivos da decisão que não tenha preterido o direito de defesa.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

Nos termos do Parecer nº 08, de 2014, e do CTN, a retificação de ofício de declaração, fundada por erro de fato, é de competência da autoridade administrativa da unidade local, só podendo ser analisada nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, se tiver sido trazida no lançamento.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencida a Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, que deu parcial provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-83.971 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR – ano calendário 2009 – por verificar subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN, e área de produção vegetal não comprovada.

A impugnação foi apresentada alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, pois padece de vício de nulidade, visto que desconsiderou a área não tributável de reserva legal, além de aplicar juros com taxa Selic em desacordo com o CTN e multa confiscatória, em afronta a princípios constitucionais e administrativos;

- cita a legislação de regência, acórdãos do Judiciário e ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Diante do exposto, o contribuinte requer a anulação e/ou a improcedência da referida notificação de lançamento, por ser não tributável a área de reserva legal, flagrantemente ilegal e inconstitucional a multa aplicada e inaplicável a taxa Selic, para apuração de juros de mora; protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não acolher os argumentos, mantendo o lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2010, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída da área tributável do ITR, exige-se que essa pretendida área ambiental tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de estar averbada tempestivamente em cartório.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) E DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas o arbitramento do VTN e a glosa integral da área declarada com produtos vegetais, para o ITR/2010, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos de prova que fundamentem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira e apresentou Recurso Voluntário alegando a nulidade da decisão por não considerar a área de reserva legal, a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa aplicada e pela inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

A recorrente sustenta a nulidade da decisão de piso por não concordar com os motivos.

As causas de nulidade estão prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e, entre elas não está a inconformidade com os motivos da decisão que não tenha preterido o direito de defesa.

Assim, não acolho a preliminar.

Mérito**Reserva Legal**

No mérito a recorrente sustenta que deve ser considerado no cálculo do tributo devido a área de reserva legal demonstrada com a matrícula do imóvel.

O lançamento do crédito tributário ocorreu por constatação de duas infrações: subavaliação do VTN declarado de R\$ 4.000,00, quando o apurado foi de R\$ 1.648.900,00 e não comprovação das áreas de produtos vegetais declaradas (2.400 ha).

Na impugnação, a contribuinte não contesta o lançamento pelo VTN apurado nem se insurge quanto a glosa da área de produtos vegetais por falta de comprovação. Informa a existência de área de reserva legal que, como não foi considerada pelo Fiscal, seria motivo para anular o lançamento.

Não havia na Declaração informação da referida área, somente na impugnação foi apresentada certidão de registro do imóvel com o registro da área de 20% para fins de reserva legal (fls. 56 e 57).

A decisão recorrida apontou que não havia mais espontaneidade na retificação da Declaração, assim só poderia ocorrer a retificação se comprovado o erro de fato. Afirma que o erro deveria ser comprovado pela apresentação da matrícula (prova apresentada pela impugnante) acompanhada do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido antes do início da ação fiscal, (prova não apresentada). Assim por falta de comprovação, não admitiu o erro de fato que justificaria a retificação da Declaração.

Discordo da conclusão da decisão de piso que teria a competência para efetivar a retificação da declaração, se comprovado o erro de fato. Como já visto, o lançamento não se referiu a glosa de área de reserva legal que, por opção ou erro do contribuinte, não estava declarada. Embora a consideração dessa área tenha potencial de afetar o valor do tributo apurado, tal fato não fez parte do lançamento, motivo pela qual não há o pronunciamento da Fiscalização.

O Parecer Cosit nº 08, de 2014, trata da retificação de ofício de débito confessado, que poderia ocorrer se verificado e comprovado a existência de outros erros na Declaração, que não a apontada no Lançamento. Assim, o caso é de Retificação de Ofício.

Ainda nos termos do Parecer, sobre a retificação de ofício, destaco:

41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPE, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº48, de 07 de julho de 1999).

42. **Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição** para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, **mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.**

(...)

Conclusão 81. Em face do exposto, conclui-se que:

a) **a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado**, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

b) **a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir** o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, **pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;**

(...)

d) **competete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do** lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) **o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa** local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, **a retificação de ofício de débito confessado em declaração,** e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) **a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso,** uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

(grifei)

Quem tem competência para realizar a retificação de ofício da declaração é tão somente a autoridade administrativa responsável pelo domicílio tributário do contribuinte. A DRJ não tem competência para se pronunciar sobre o tema, posto que ele não se refere ao lançamento, ainda que tenha o potencial de, indiretamente, alterá-lo.

O julgamento na instância de piso é sempre um juízo de valores entre os motivos postos pela Fiscalização para o Ato e os motivos postos pelo contribuinte para afastar ou reformar o Ato. A DRJ, embora inserta na estrutura da Receita Federal, não se confunde com a Autoridade Administrativa, e não pode substituí-la e, ao mesmo tempo, exercer o papel de julgadora.

Como a questão da retificação da declaração não pode ser analisada nesta instância, por falta de competência, após a decisão final, terá o contribuinte, até a extinção do débito, o direito de solicitar a retificação da declaração, fundada em erro de fato, que será analisada pela Administração Tributária, sem a possibilidade de apresentar impugnação ou recurso nos termos do Decreto 70.235, de 1972, conforme conclui o Parecer citado.

Multa aplicada e da taxa Selic

A recorrente faz ilações sobre a inconstitucionalidade e da ilegalidade da multa aplicada em face do princípio constitucional do não confisco e dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

As questões sobre inconstitucionalidade de norma tributária não podem ser conhecidas por este Conselho, conforme entendimento da Súmula Carf nº2.

Quanto a suposto ilegalidade, o valor da multa aplicável está definido na legislação tributária que é de aplicação obrigatória pelo Auditor Fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

Sobre a suposta ilegalidade de aplicação da taxa Selic, trago a Súmula Carf nº 4, que pacificou o assunto:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, não acolher a preliminar e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias